

LEI Nº 710, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

Estabelece normas que tratam dos direitos e proteção das pessoas portadoras de deficiência do Município de União de Minas/MG.

O **Prefeito do Município de União de Minas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a legislação que trata das pessoas portadoras de deficiência no Município de União de Minas.

§ 1º A legislação a que se refere o “caput” deste artigo aplica-se às normas municipais que tratam exclusivamente das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º A legislação das pessoas portadoras de deficiência é identificada pela sigla “LPD”, sendo sua remissão em textos legais, reconhecidas.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS À CONCURSO PÚBLICO

SEÇÃO I DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS RESERVADOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas nos Processos Seletivos e ou Concursos Públicos para cargos e empregos públicos existentes nos quadros da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às carreiras para quais a lei exija aptidão plena.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas responsabilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter física ou mental, devidamente reconhecida e atestada clinicamente.

Art. 4º Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de vagas no Processo Seletivo e ou Concurso Público para cargos e empregos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 5º Não serão reservados cargos e empregos:

I – em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a 5 (cinco);

III – na hipótese prevista no parágrafo único, do art.2º desta Lei.

Art. 6º Os candidatos titulares do benefício concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 7º Qualquer pessoa portadora de deficiência poderá inscrever-se em Processo Seletivo e ou Concurso Público para ingresso nas carreiras da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, desde que no ato da inscrição apresente documento hábil que comprove a deficiência alegada.

Art. 8º O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo único - O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta e especialistas na forma do art.10.

Art. 9º O candidato deverá atender todos os itens especificados no respectivo edital do Processo Seletivo e ou Concurso a ser realizado.

SUBSEÇÃO III DA JUNTA DE ESPECIALISTAS

Art.10 Antes da realização das provas o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer

outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para elaboração de seu laudo.

Art.11 A junta será composta por três médicos, se possível um especialista na deficiência alegada pelo candidato e, se a deficiência assim permitir, por portador da mesma deficiência, todos indicados pela Administração.

Parágrafo único. Ao indicar pessoa portadora da mesma deficiência para compor a junta, a Administração deverá, previamente, consultar a entidade que represente os portadores de deficiência em questão, se houver, e na falta desta, outra entidade que represente portadores de deficiência, a fim de que esta auxilie na indicação.

Art.12 Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art.2º desta Lei, concorrendo à totalidade das vagas.

Art.13 A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo ou emprego, após submeter o candidato a procedimentos especiais.

Art.14 Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos considerados deficientes:

I – cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau; e

III – cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art.15. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo ou emprego não impedirá a inscrição do candidato, objeto desta decisão, nem a outros candidatos que apresentarem a mesma deficiência, em concursos futuros destinados ao provimento de cargos e empregos da mesma natureza.

SUBSEÇÃO IV

Art.16 As decisões da juntas são soberanas e irrecorríveis, salvo se prolatadas sem qualquer motivação, quando então caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo e ou Concurso, no prazo de cinco dias da ciência, pelo candidato, daquela decisão.

Art.17 No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa condição especial poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas de que o Município dispuser na oportunidade.

Art.18. A Administração, ouvida a junta de especialistas e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentado pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições igualitárias com os demais.

Art. 19. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 20. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do Processo Seletivo e ou Concurso.

Art. 21. Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito, ou que tenha logrado aprovação final no Processo Seletivo e ou Concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato de cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 22. As pessoas portadoras de deficiências ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em Processo Seletivo e ou Concurso Público realizados pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 23. Constarão no edital do Processo Seletivo e ou Concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata o art.22 e os demais procedimentos exigidos para instrução legal da inscrição.

Art. 24. Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras municipais que regem o Processo Seletivo e ou Concurso Público, naquilo que não conflitarem com a presente Lei.

CAPÍTULO III

DA ADAPTAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 25. Compete ao Município proporcionar meios de acesso aos logradouros e edifícios de uso público aos portadores de deficiência, nos termos dos arts. 23, II ; 227, § 1º, II, e 244 da Constituição Federal.

Art. 26. As construções de logradouros, edifícios públicos e de uso público, a partir da publicação desta Lei deverão garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 27. Nenhum projeto será aprovado, nem expedido o competente “habite”-se pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sem que preencham os requisitos estabelecidos no arts. 25 e 26 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SELO DE ACESSIBILIDADE

Art. 28. O “Selo de Acessibilidade” é um certificado a ser oferecido pelo Município aos prédios, edifícios ou empresas públicas ou privadas que reúnam condições ideais e estão adequados ao acesso das pessoas portadoras da deficiência ou modalidade física e que dispõem de acesso a estes deficientes em todas as suas áreas e dependências.

Art. 29. O “Selo de Acessibilidade” deverá conter, além de sua própria identificação, o logotipo adotado universalmente para pessoas portadoras de deficiência física, e será postado à frente ou entrada das edificações, dando ampla visibilidade.

Art. 30. É o Poder Executivo autorizado a buscar parceria comercial para confecção e distribuição do “Selo de Acessibilidade” visando não ocasionar ônus aos cofres públicos.

CAPÍTULO V

DO DIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 31. É instituído como o Dia Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência, a ser comemorado anualmente, o dia 21 de agosto.

Parágrafo Único. A data comemorativa passa a integrar o calendário popular do Município de União de Minas, Lei nº 172, de 21 de janeiro de 2002.

Art. 32. O Município registrará a data, prestando atividades que contribuam para a reflexão sobre a condição da pessoa portadora de deficiência na sociedade e que possam subsidiar a elaboração de políticas de governo.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto no art. 32, poderão ser incluídas também nas comemorações do dia das pessoas portadoras de deficiência, as seguintes atividades:

I – palestras;

II – debates;

III – seminários;

IV – fóruns; e

V – outras formas de eventos que enfatizem o espírito alusivo ao dia comemorativo da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI DA REALIZAÇÃO DO CENSO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 34. O censo será realizado, de quatro em quatro anos, no município de União de Minas e terá por finalidade o levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência.

§ 1º A coordenação do censo mencionado neste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º O levantamento das causas de deficiência a que se refere este artigo servirá para orientação, na forma a ser definida em regulamento, do planejamento de ações públicas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. É o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar, em conjunto com as entidades representativas e associações de defesa e proteção das pessoas portadoras de deficiência, cartilha contendo os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que tratam dos direitos dos portadores de deficiência.

Parágrafo único. A referida cartilha será entregue a cada portador de deficiência quando da realização do censo.

Art. 36. A forma e a data da realização do censo de que trata esta lei serão definidas em regulamento, devendo o Poder Executivo Municipal uniformizar procedimentos a serem observados pela Secretaria Competente, quando da efetivação do censo.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS RESERVADAS NOS ESTACIONAMENTOS

Art. 37. É assegurado número de vagas específico à pessoa portadora de deficiência nos estacionamentos de órgãos públicos, agências bancárias, hospitais e clínicas médicas, escolas e universidades do Município de União de Minas – MG.

Art. 38. O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I – havendo até cinquenta vagas serão reservados no mínimo uma vaga para o fim do disposto nesta Lei; e

II – havendo mais de cinquenta vagas serão reservados, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 39. As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 40. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, criará um sistema de identificação da pessoa portadora de deficiência, para os fins do disposto nesta Lei.

Art. 41. O Poder Executivo, enquanto o Município não tiver sua própria estrutura fiscalizadora, celebrará convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para proceder a fiscalização de sua competência e fazer cumprir o disposto neste Capítulo VII.

CAPÍTULO VIII DOS MECANISMOS ESPECIAIS DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Art. 42. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, atendimento especial para sua inserção nos setores público e privado do mercado de trabalho do Município de União de Minas.

Art. 43. O Poder Executivo diligenciará ações governamentais no sentido de criar balcão de empregos especial para pessoas portadoras de deficiência, que poderá ser gerido, observada a competência, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. O Poder Executivo poderá criar um programa específico para comportar as ações de que trata este capítulo VIII, sob o título e a sigla “Programa Deficiente Trabalhador – PRODET”.

Art. 45. O Poder Executivo é autorizado a empreender estudos em contrapartida, com relação a meios compensatórios de incentivos fiscais, para serem concedidos a empresas que contarem em seus quadros funcionais com pessoas portadoras de deficiência nos termos da Lei, observando sempre o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente o seu art. 14 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE
DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 46. A política municipal de apoio e assistência à pessoa portadora de deficiência tem por objetivos basilares:

- I – a conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa portadora de deficiência;
- II – a redução do índice de deficiências através de medidas preventivas;
- III – a reabilitação médica e a reabilitação profissional;
- IV – a garantia de educação especial a toda demanda em todos os níveis e graus de ensino;
- V – a orientação vocacional e profissional, treinamento e acesso ao mercado de trabalho;
- VI – a garantia de acesso a edifícios e logradouros públicos;
- VII – o ajustamento psicossocial; e
- VIII – o intercambio nacional e internacional no sentido de assegurar ao deficiente o apoio e a assistência adequada.

SEÇÃO II
DAS FINALIDADES

Art. 47. A política municipal de apoio e assistência à pessoa deficiente compreende:

- I – a prevenção de deficiência;
- II – a educação especial e gratuita;
- III – a assistência médica;
- IV – a assistência psicológica;
- V – a criação, organização e execução de cursos profissionalizantes especiais;
- VI – a assistência jurídica e judiciária;
- VII – a reabilitação profissional;
- VIII – a remoção de barreiras arquitetônicas; e
- IX – a pratica de esporte e participação em programas de lazer.

SEÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado, se necessário, criar, estruturar e organizar:

- I – Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente;
- II – Centros Regionais de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente; e

III – Escolas e cursos especializados e de especialização em apoio e assistência à pessoa deficiente.

Art. 49. A convocação e a lotação de servidor público municipal integrante do quadro de magistério, para prestar serviços a estabelecimentos ou curso de ensino especializado, ficam condicionados à prova de habilitação específica.

Art. 50. Fica proibida a convocação ou a lotação de professor e especialista de educação que não tenham habilitação profissional especializada em escolas e cursos especializados ou classes especiais de estabelecimento de ensino superior.

Art. 51. É admitida a admissão de pessoas portadoras de deficiência na condição de aprendiz ou estagiário, por órgãos de Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, sob a forma de contrato de aprendizagem ou de estágio.

Parágrafo único. As condições e o programa de aprendizagem ou de estágio, serão definidas pelo Poder Executivo, observado o âmbito de sua competência.

CAPÍTULO X DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 53. Lei específica de iniciativa do Poder Executivo definirá a criação, as atribuições, a composição e nomeação dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

União de Minas, 06 de junho de 2013.

Antonio Guilherme Nunes
Prefeito

ACPJ/rmsf.